



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004621/2001-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.673 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 155 a 165) interposto contra o Acórdão nº 14-18.684, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 150 a 152), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 431.821,20, com base na IN SRF 33/99, relativo ao saldo credor do IPI apurado no período em destaque.

Intimado pela DERAT em São Paulo, informou à fl. 71 que o presente crédito era o resultado da soma dos saldos credores de suas filiais. Promoveu-se então o desmembramento do processo, ficando para análise neste processo o direito creditório referente aos estabelecimentos 30 e 33 - Filial Belo Jardim e Filial Campina Grande, respectivamente - em virtude dos mesmos terem seu CNPJ baixado (motivo extinção), no valor total de - R\$235.412,36 assim distribuídos:

CNPJ 01.615.814/0030-38 - R\$ 41.957,36 - apuração 1º trim/2001

CNPJ 01.615.814/0030-38 - R\$ 102.645,06 - apuração 2º trim/2001

CNPJ 01.615.814/0033-80 - R\$ 90.809,94 - apuração 2º trim/2001

Em nova intimação da DERAT em São Paulo, não atendida integralmente pelo interessado, a autoridade Fiscal constatou que:

1) No Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 77 a 79) já consta o aproveitamento dos saldos credores da filial de Belo Jardim, relativo ao 1º trim/2001 no montante de R\$ 41.957,36 e relativo ao 2º trim/2001 no montante de R\$ 102.645,06, objeto de pedido constante no processo nº 10435.001174/2001-22;

2) No Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 80 a 84) já consta o aproveitamento do saldo credor da filial de Campina Grande, relativo ao 2º trim/2001 no montante de R\$ 90.809,94, objeto de pedido constante no processo nº 10425.000630/2001-36.

Assim, a autoridade Fiscal constatou como segue (fl. 87):

...a empresa solicitou o ressarcimento de IPI duas vezes, sendo a primeira de forma organizada, pleiteada pelo estabelecimento detentor do direito creditório, como determina a IN SRF nº 33/99, e a segunda, aqui sob análise, de forma desorganizada, aglutinando trimestres e filiais em processos únicos, dificultando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Dessa forma, propôs o não reconhecimento do direito creditório, pela constatação de que houve duplicidade nos valores pleiteados, prejudicando a compensação pleiteada. Assim, à fl. 88, a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 235.412,36 e não homologou a compensação declarada.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 93/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/125 alegando, em síntese, o seguinte:

1) Não existe compensação em duplicidade, conforme parágrafo de fl. 99, in verbis:

"Desta feita, como detinha o estabelecimento matriz débitos de tributos federais que podiam ser extintos com os créditos de IPI, o estabelecimento matriz protocolizou o pedido de ressarcimento objeto desta manifestação, com os créditos dos estabelecimentos filiais. NÃO HOUVE, NÃO FORAM PROCEDIDAS COMPENSAÇÕES EM DUPLICIDADE. "

2) Faz um breve histórico da discussão acerca as aquisições que geram direito ao crédito de IPI;

3) Encerra requerendo que o acatamento do pedido de ressarcimento e homologação da compensação.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O pedido de ressarcimento que aglutina, sem discriminação, créditos de filiais, as quais também peticionam o mesmo crédito, configura duplicidade de pedido, mormente se o contribuinte se abstém de qualquer medida retificadora ou desistência de um dos processos, assim impossibilitando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Solicitação Indeferida

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se aos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista a inexistência de duplicidade de créditos pleiteados; aborda, ainda, o conceito de insumos, *verbis*:

Isto porque, há que se esclarecer que muito embora sejam os créditos de IPI (objeto do presente pedido de ressarcimento) oriundos das filiais, conforme documentos juntados aos autos, deve se ter em mente que, tais filiais, à época, não possuíam débitos de tributos federais com os quais pudesse utilizar os créditos, o que justifica o pleito formalizado pelo processo aqui tratado.

Nesse passo, inexistente a alegada duplicidade, sendo o presente caso, hipótese de créditos de filiais compensados pelo estabelecimento matriz de mesma titularidade.

(...)

Portanto, de encontro ao que se decidiu no v. Acórdão recorrido, não restam dúvidas que o artigo supra citado, permite a compensação de créditos com débitos de quaisquer estabelecimentos da mesma empresa e, principalmente, que isto é possível sem ferir o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

(...)

Como se pode ver, a Recorrente, em seu estabelecimento matriz, possuía débitos de tributos federais que podiam ser extintos com os créditos de IPI, e, por consequência, esse estabelecimento matriz, apresentou o pedido de ressarcimento objeto da presente discussão, para posterior compensação com os créditos dos estabelecimentos filiais. Ressalte-se, portanto, que foram juntados aos autos os pedidos de ressarcimento das filiais, inexistindo duplicidade de compensações.

(...)

Com efeito, diferentemente do que se fez constar no v. Acórdão recorrido, deve se ter em mente que, os bens objeto do indeferimento acima demonstrado, são efetivamente enquadrados no conceito de "insumo", integrando pois o produto industrializado ou comercializado pelos contribuintes do IPI, o que garante o direito de compensação do IPI na operação subsequente.

Ora, e considerando o fato de que tais bens incluem-se no conceito de insumos (*lato sensu*), óbvia e imediata a conclusão de que os créditos do IPI destacados nos documentos de entradas respectivos podem e devem ser apropriados pelo contribuinte-adquirente, para sua futura compensação com o imposto a ser gerado na operação de saída do bem ao qual o insumo foi agregado.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a ausência de duplicidade constatada desde a gênese do processo (e-fls. 98 a 101).

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente não logrou trazer documentos que viessem corroborar suas alegações, tecendo, apenas, comentários teóricos a respeito do tema que advoga. De tal sorte, não logrou contestar as constatações alcançadas pela Fiscalização, que restaram posteriormente corroboradas – corretamente – pela DRJ nos seguintes termos:

O pedido de ressarcimento de fl. 01 não foi feito em nome das filiais, só se descobrindo a composição do saldo credor mediante intimação fiscal.

De qualquer forma, o interessado alega que não houve duplicidade de compensação, mas o caso aqui presente trata de duplicidade de pedidos de ressarcimento.

Indubitavelmente, o contribuinte pede o mesmo direito creditório dos processos 10435.001174/2001-22 e 10425.000630/2001-36 neste processo de nº 11610.004621/2001-90, sendo que o contribuinte não retificou, nem desistiu, de nenhum deles.

Dessa forma, concordo com o relatório de fls. 85/88, quanto ao fato de que o presente direito creditório não pode ser devidamente qualificado e quantificado, mormente em razão do contribuinte não ter apresentado, até o momento, as notas fiscais de entrada requisitadas no item 3 da Intimação Fiscal nº 101/2006 (fls. 74/75).

Assim, voto por se indeferir a solicitação, pois, em razão do interessado não comprovar devidamente o seu direito creditório, correta foi a decisão que não homologou a compensação.

Quanto ao mais, dito posicionamento da instância de piso encontra amparo na jurisprudência deste CARF, senão vejamos:

- a. Acórdão nº 3201-004.345, Rel. Cons. Paulo Roberto Duarte Moreira, sessão de 24/10/2018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. PEDIDOS EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O pedido de ressarcimento que aglutina, sem discriminação, créditos de filiais, as quais também peticionam o mesmo crédito, configura duplicidade de pedido, mormente se o contribuinte se abstém de qualquer medida retificadora ou desistência de um dos processos, assim impossibilitando qualificar e quantificar o crédito pretendido.

Recurso Voluntário negado

- b. Acórdão nº 3201-004.345, Rel. Cons. Paulo Roberto Duarte Moreira, sessão de 24/10/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA ESTABELECIMENTO FILIAL DA EMPRESA. INCABÍVEL O RESSARCIMENTO DO CRÉDITO TRANSFERIDO.

A empresa, ao transferir o crédito presumido apurado para um de seus estabelecimentos filiais industriais, deverá utilizá-lo na dedução escritural dos débitos de IPI do estabelecimento que o recebeu, sendo incabível o ressarcimento do crédito transferido em nome do estabelecimento que o apurou, sob pena de duplicidade de aproveitamento.

Nessa trilha, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. De tal modo, o inadimplemento desse vértice culmina no inadimplemento aos termos do art. 170 do CTN, eis que ausente a efetiva comprovação do indébito.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover o ressarcimento.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente observância às normas instrumentais, de modo que o Contribuinte furtou-se de juntar os elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira